



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 244, DE 2008**
(Dos Srs. Laerte Bessa e Celso Russomanno e Outros)

Altera o Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 428/09, 457/10, 231/12, 363/13 e 377/14

(*) Atualizado em 30/01/2017 para inclusão de apensadas

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 52, e a alínea “r” do inc. I do art. 102, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.:

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....”

“Art. 102.:

I -:

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça;

.....”

Art. 2º. O *caput* e os seus incisos XI, XII e XIII, bem como os incisos I a III, V e VII do § 4º, o inciso III do § 5º e os §§ 6º e 7º, todos do art. 103-B, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de vinte e sete membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

XI - dois membros do Ministério Público estadual ou do Distrito Federal, escolhidos pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelos Procuradores-Gerais de cada organismo estadual e do Distrito Federal;

XII - um delegado de polícia federal, escolhido pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

XIII - dois delegados de polícia civil, escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por cada um dos Diretores-Gerais das polícias civis estaduais e do Distrito Federal;

.....

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e das demais instituições essenciais à Justiça, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos membros destes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e das demais instituições essenciais à Justiça, bem como pelo cumprimento dos respectivos estatutos, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário e das demais instituições essenciais à Justiça, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário ou das demais instituições essenciais à Justiça, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos

tribunais e das demais instituições essenciais à Justiça, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV -;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais e das demais instituições essenciais à Justiça julgados há menos de um ano;

VI -;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário e das demais instituições essenciais à Justiça no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º.:

.....

III - requisitar e designar magistrados e membros das demais instituições essenciais à Justiça, delegando-lhes atribuições, bem como requisitar seus servidores, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º. Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, um representante dos dirigentes das Polícias Civil e Federal por eles indicados e outro dos dirigentes dos Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal por eles indicados, bem como o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e das demais

instituições essenciais à Justiça, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 3º. Ficam acrescidos os incisos XIV a XVIII ao *caput* do art. 103-B e o parágrafo único ao art. 135, todos da Constituição Federal, com as seguintes redações:

“Art. 103-B.

.....

XIV - um membro da Advocacia Geral da União, escolhido pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados pelo Advogado-Geral da União;

XV - um defensor público da União dentre os nomes indicados pelo órgão competente;

XVI - dois defensores públicos dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada organismo estadual e do Distrito Federal;

XVII - três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVIII - quatro cidadãos, de notável saber jurídico, reputação ilibada e não integrantes de qualquer das carreiras mencionadas neste artigo, indicados dois pela Câmara dos Deputados e os outros dois pelo Senado Federal.” (NR)

Art. 135.

Parágrafo único. As funções exercidas pelas polícias civis e federal são essenciais à Justiça e aplica-se aos seus servidores o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. Ficam revogados o art. 130-A e o inciso VII do art. 129, todos da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia dos Poderes sustenta nosso estado democrático de direito e deve servir como um sistema de freios e contrapesos, de maneira a se evitar abusos e irregularidades daqueles que o compõe.

É fato que a absoluta autonomia, caracterizada pelo mero controle *interna corporis*, não se revela suficiente ao efetivo controle social e democrático que é devido a toda atividade de Estado.

O tema se torna mais complexo quando passamos a tratar daqueles que exercem a prerrogativa de controlar os organismos que compõem o Estado, o que nos leva a adentrar em uma séria questão: Quem controla aqueles que controlam?

O nosso sistema jurídico vem buscando estabelecer um tímido controle social daqueles que detém poder, em especial por meio de conselhos nacionais com composição mista.

No âmbito do Poder Judiciário e dos organismos que exercem funções essenciais à justiça, a Emenda Constitucional nº 45, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com suas atribuições ali definidas, ambos exercendo o controle individualizado, cuja composição de cada um desses organismos está caracterizada por deter, sempre, a maioria absoluta de integrantes da mesma carreira que busca controlar.

Em face dessa estrutura, nos deparamos com pelo menos um grave problema, que advém da sensação de corporativismo externada pela citada formatação desses conselhos que, por mais dignas que sejam as atuações da maioria de seus membros, estes oriundos do mesmo organismo controlado, acabam por deliberar acerca de questões que também lhes afetam, tais como o alcance de seus direitos, prerrogativas e garantias. De outra sorte, também resta a essa citada maioria a árdua missão de analisar, em última instância administrativa, a conduta de seus próprios pares.

Corroborando com essa assertiva, a mídia, recentemente, noticiou o fato de que mais de mil integrantes do Ministério Público, só no Estado de São Paulo, recebem remuneração acima do teto constitucional e, nessa mesma matéria, afirma que o Conselho Nacional do Ministério Público procrastina por meses a

apreciação dessa questão e que não há muito interesse do órgão em solucioná-la. Outra matéria também critica a substituição da frota de veículos do Ministério Público Federal com apenas um ano de uso, bem como levanta dúvida quanto à regularidade do custo da obra que edificou a sede da Procuradoria Geral da República, nesta Capital.

Não obstante a citada notícia, no dia 1º de março do corrente ano, o Jornal de Brasília, à fl. 11, na coluna do Jornalista Cláudio Humberto, noticiou:

“O MP aprova o próprio nepotismo.

O Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por unanimidade, uma proposta do conselheiro Diaulas Ribeiro que revoga dois artigos de outra resolução (nº 21/07). Na prática, agora, o nepotismo fica proibido apenas aos ocupantes dos cargos de direção dos órgãos do Ministério Público da União e dos estados, mas contratar parentes está liberado, que beleza!, para quem exerce atividades de chefia e assessoramento.

Faça o que digo.

Pela decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, procuradores devem combater nepotismo nos outros e o tolerar entre eles.”

Não estamos tecendo críticas ao *Parquet*, apenas trazemos à colação questões fáticas para dar supedâneo à afirmação de que necessário se faz a alteração da estrutura desses citados conselhos, fundindo-os em um só, com composição diversificada e hegemônica, e com poderes para atuar no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Esta providência afasta o mau sentido do corporativismo e traz economia aos cofres públicos, com a decorrente redução de cargos e estrutura física.

Temos que a presente proposta, se aprovada, além de corrigir o equívoco de em sua composição desconsiderar as demais carreiras essenciais à Justiça, entregará à população brasileira a sensação de que os limites legais são impostos a todos, e que a realização da justiça inicia de seu ápice, mesmo sobre aqueles que decidem em última instância.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

Proposição: PEC 0244/08

Autor: CELSO RUSSOMANNO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/04/2008 2:10:00 PM

Ementa: Altera o Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 184

Não Conferem: 015

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 202

Assinaturas Confirmadas

- 1-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 2-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 3-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 4-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 5-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 6-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 7-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 8-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 10-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 11-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 12-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 13-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 14-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 15-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-MUSSA DEMES (DEM-PI)
- 18-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 19-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 20-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 21-CHICO LOPES (PCdoB-CE)

22-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
23-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
24-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
25-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
26-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
27-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
28-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
29-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
30-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
31-ODAIR CUNHA (PT-MG)
32-BILAC PINTO (PR-MG)
33-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
36-DR. UBIALI (PSB-SP)
37-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
38-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
39-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
40-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
41-FERNANDO FERRO (PT-PE)
42-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
43-PAULO PIMENTA (PT-RS)
44-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
46-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
47-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
48-NEILTON MULIM (PR-RJ)
49-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
50-ELIENE LIMA (PP-MT)
51-GEORGE HILTON (PP-MG)
52-DJALMA BERGER (PSB-SC)
53-VALADARES FILHO (PSB-SE)
54-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
55-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
56-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
57-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
58-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
59-PEDRO WILSON (PT-GO)
60-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
61-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
62-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
63-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
64-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
65-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
66-MARCELO MELO (PMDB-GO)
67-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
68-VILSON COVATTI (PP-RS)
69-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
70-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

72-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
73-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
74-PAULO ROCHA (PT-PA)
75-DR. NECHAR (PV-SP)
76-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
77-AELTON FREITAS (PR-MG)
78-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
79-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
80-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
81-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
82-PAULO PIAU (PMDB-MG)
83-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
84-GILMAR MACHADO (PT-MG)
85-DR. TALMIR (PV-SP)
86-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
87-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
88-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
89-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
90-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
91-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
92-CARLITO MERSS (PT-SC)
93-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
94-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
95-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
96-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
97-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
98-EDSON DUARTE (PV-BA)
99-TATICO (PTB-GO)
100-EUDES XAVIER (PT-CE)
101-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
102-MAGELA (PT-DF)
103-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
104-TAKAYAMA (PSC-PR)
105-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
106-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
107-VICENTINHO (PT-SP)
108-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
109-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
110-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
111-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
112-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
113-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
114-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
115-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
116-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
117-CARLOS SOUZA (PP-AM)
118-VADÃO GOMES (PP-SP)
119-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
120-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
121-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

122-FERNANDO MELO (PT-AC)
123-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
124-MARCO MAIA (PT-RS)
125-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
126-GLADSON CAMELI (PP-AC)
127-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
128-JOÃO DADO (PDT-SP)
129-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
130-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
131-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
132-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
133-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
134-REBECCA GARCIA (PP-AM)
135-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
136-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
137-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
138-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
139-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
142-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
143-RAUL HENRY (PMDB-PE)
144-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
145-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
146-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
147-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
148-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
149-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
150-PAES LANDIM (PTB-PI)
151-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
152-VIGNATTI (PT-SC)
153-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
154-MILTON MONTI (PR-SP)
155-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
156-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
157-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
158-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
159-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
160-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
161-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
162-NELSON MEURER (PP-PR)
163-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
164-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
165-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
166-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
167-DAGOBERTO (PDT-MS)
168-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
169-JAIME MARTINS (PR-MG)
170-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
171-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)

172-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
173-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
174-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
175-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
176-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
177-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
178-CIRO PEDROSA (PV-MG)
179-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
180-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
181-SANDRO MABEL (PR-GO)
182-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
183-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
184-JORGINHO MALULY (DEM-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a

aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** § 5º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção II

Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2007

Veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos ou postos à disposição por outros órgãos, que sejam parentes de membros e servidores do Ministério Público e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com

arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros e servidores do Ministério Público cedidos por outros órgãos para prestarem serviços na Instituição;

CONSIDERANDO que a cessão, em regra, determina vantagem para o servidor cedido, que passa a perceber acréscimos remuneratórios no órgão cessionário, o Ministério Público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO o sentido das Resoluções números 1/2006 e 7/2006 deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados manter em seus quadros funcionais servidores cedidos ou colocados à sua disposição por órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público.

Art. 2º. Não serão admitidas cessões a órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por cessões das pessoas indicadas no art. 1º para exercício em qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 428, DE 2009 (Do Sr. Manoel Junior e outros)

Acresce o inciso XIV ao art. parágrafo 11 ao art. 103-B da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-244/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Esta proposta de emenda à Constituição acresce o inciso XIV ao art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, com vistas a incluir dentre os membros do Conselho Nacional de Justiça um servidor público escolhido pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º. O artigo 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 103-B.

.....
XIV – um servidor do Poder Judiciário, escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal." (NR)

Artigo 3º. Esta emenda à Constituição passa a vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a incluir um servidor do Poder Judiciário, escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no rol dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, complementando, assim, a representação daquele importante órgão colegiado que, nos termos da legislação vigente, já conta com a participação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, um do Superior Tribunal de Justiça e um do Tribunal Superior do Trabalho.

Integram, ainda, o CNJ um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz de Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados e dois cidadãos.

Esta matéria, por ter sede constitucional, pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Aguarda-se que os ilustres pares acolham esta proposta de emenda constitucional por seus próprios e relevantes fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Proposição: PEC 0428/09

Autor da Proposição: MANOEL JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 04/11/2009

Ementa: Acresce o inciso XIV ao parágrafo 11 do artigo 103-B da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 176

Não Conferem 008

Fora do Exercício 000

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 195

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
ALBERTO FRAGA DEM DF
ALEX CANZIANI PTB PR
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ANDRE VARGAS PT PR
ANÍBAL GOMES PMDB CE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BILAC PINTO PR MG
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE

CIRO PEDROSA PV MG
CLAUDIO CAJADO DEM BA
CLÓVIS FECURY DEM MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
EMILIANO JOSÉ PT BA
ENIO BACCI PDT RS
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO GABEIRA PV RJ
FERNANDO MELO PT AC
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO SIMÕES PT BA
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GORETE PEREIRA PR CE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO MAIA PR RN
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JOVAIR ARANTES PTB GO
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MIGUEL CORRÊA PT MG
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NILSON PINTO PSDB PA
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

OSVALDO REIS PMDB TO
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO HENRY PP MT
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO BRITTO PP BA
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SANDRO MABEL PR GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VICENTINHO ALVES PR TO
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WASHINGTON LUIZ PT MA
WILSON BRAGA PMDB PB
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 457, DE 2010 (Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 244/2008

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 23 (vinte e três membros) com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

VI – cinco desembargadores de Tribunais de Justiça, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;

VII - cinco juízes de direito, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 8º O Conselho Nacional de Justiça terá a Comissão Permanente dos Tribunais de Justiça, composta exclusivamente pelos desembargadores de Tribunais de Justiça e juízes de direito integrantes do Conselho, e presidida por um dos desembargadores, eleito pelo Plenário do Conselho, competindo-lhe, no tocante exclusivamente aos órgãos e membros do Poder Judiciário organizado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, ou em relação a serviços sob sua fiscalização ou subordinação direta:

I - o exercício exclusivo dos deveres e prerrogativas constantes no § 4º, salvo em caso de avocação pelo Plenário do Conselho, de forma individualizada e específica e na forma regimental, de processos em trâmite;

II – zelar pela autonomia do Poder Judiciário nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e auxiliá-los na consecução de metas de eficiência administrativa e auto-suficiência financeira;

III – buscar a padronização de organização e divisão judiciárias, da estrutura material do Poder Judiciário dos Estados e dos serviços que lhe são afetos, mediante elaboração de plano quadrienal de metas.

§ 9º As decisões da Comissão Permanente dos Tribunais de Justiça poderão ser revistas pelo Plenário do Conselho, na forma do Regimento Interno.

§ 10º Exercerá a função de Desembargador-Corregedor, junto à Comissão Permanente dos Tribunais de Justiça, um dos Desembargadores, eleito pelo Plenário do Conselho, competindo-lhe, no tocante exclusivamente aos órgãos e membros do Poder Judiciário organizado nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Territórios, ou em relação a serviços sob sua fiscalização ou subordinação direta:

I - o exercício dos deveres e prerrogativas constantes no § 5º, salvo em caso de avocação individualizada e específica proposta pelo Ministro-Corregedor, aprovada pelo Plenário do Conselho, relativamente a processos em trâmite, a inspeções ou correições gerais, na forma regimental, observado quorum qualificado de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros;

II – buscar a padronização do desempenho das Corregedorias-Gerais de Justiça junto aos serviços judiciários ou afins;

III – auxiliar o Ministro-Corregedor nas hipóteses em que solicitado.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça ostenta tarefas das mais árduas da República, tais como zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo controle de sua atuação administrativa e financeira, além de ser incumbido de seu planejamento, respeitada a autonomia dos tribunais (art. 96 da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal ao julgou por maioria de votos improcedente o pedido veiculado na ADIN 3.367/DF (Rel. Min. César Peluso), tendente a ver desconstituída a criação do Conselho Nacional de Justiça. No aspecto referente ao respeito à Federação se entendeu que o Poder Judiciário tem caráter nacional, e portanto não federal ou estadual, o mesmo ostentado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nesta esteira contaria com dois membros oriundos da magistratura organizada nos Estados.

Embora majoritariamente composto por magistrados, que são nove dentre os quinze membros, deve refletir a composição do Conselho Nacional de Justiça exatamente, no que toca aos membros oriundos da Magistratura, a estrutura nacional do Poder Judiciário. Nesta órbita, a vertente proposta tem como escopo

suprir a deficiência neste âmbito que impera atualmente.

Ainda que não se considere inconstitucional a participação mínima de magistrados estaduais no Conselho Nacional de Justiça, aflora incongruente com a própria repartição racional de trabalho empreendida pela Constituição Federal, que enfeixa na 'Justiça Estadual' expressiva maioria da competência jurisdicional.

É evidente que o movimento da Justiça Estadual, correspondente a mais de oitenta por cento dos números nacionais, e que seu corpo de magistrados, superior em número, não poderia suscitar tamanha desproporção na órbita do Conselho Nacional de Justiça, cujas tarefas se impõem indistintamente a todas as esferas do Poder Judiciário.

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração que apenas ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça compete propor ao Poder Legislativo respectiva alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, a criação ou extinção dos tribunais inferiores, e a alteração da organização e da divisão judiciárias (artigo 96 da Constituição Federal). Cuida-se de Tribunais dotados de papel constitucional político diferenciado, e que para o seu desempenho foram destinatários de autonomia integral de gestão. Tais prerrogativas não são reservadas aos órgãos de segundo grau de jurisdição das Justiças do Trabalho e Federal, que dependem nesta esfera dos Tribunais Superiores e somente dispõe de autonomia no tocante a sua economia interna.

Os Tribunais de Justiça, ademais, ostentam participação ativa no campo federativo, ao integrarem a estrutura de Poderes nos Estados-membros, assim como o Supremo Tribunal Federal no âmbito nacional, por simetria. Fazem o controle abstrato da legalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais em relação à Constituição de seus Estados (§ 2º do artigo 125 da Constituição Federal), tal como o Supremo Tribunal Federal o faz no que tange ao controle abstrato de leis e atos normativos estaduais e federais em cotejo com a Constituição Federal. Assim como ao Supremo Tribunal Federal incumbe a intervenção federal nos Estados-membros, cabe ao Tribunal de Justiça a intervenção Estadual nos Municípios (artigo 35 da Constituição Federal).

Os Presidentes dos Tribunais de Justiça estão na linha sucessória no comando do Poder Executivo, conforme previsão constante nas Constituições Estaduais, em simetria ao previsto nacionalmente no artigo 80 da Constituição Federal. A estrutura do Poder Judiciário nos Estados-membros e no Distrito Federal insere seu órgão de cúpula, o Tribunal de Justiça, no ápice do plexo político e institucional, tal como o Supremo Tribunal Federal no âmbito nacional.

Ademais, no julgamento de crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal assumem os Desembargadores, no mais das vezes, por força da Constituição Estadual, papel proeminente neste âmbito, como no Estado de São Paulo, em que é competente para este fim o Tribunal Especial, composto de sete membros Desembargadores e sete Deputados

Estaduais, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside (artigo 49, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo).

No tocante à Justiça Eleitoral, um dos ramos do Poder Judiciário, é na sua integralidade desempenhada a jurisdição correspondente pelos Magistrados Estaduais em 1º grau (artigo 121 da Constituição Federal). Dos sete componentes de cada Tribunal Regional Eleitoral (artigo 120 da Constituição Federal), são quatro os magistrados estaduais (dois desembargadores, que são o Presidente e o Vice-Presidente da Corte, e dois juízes de direito). Aliás, tal participação ocorre em sintonia com aquela dedicada a Ministros do Supremo Tribunal Federal no Tribunal Superior Eleitoral. Não há, entretanto, membros da Justiça Eleitoral entronizados no Conselho Nacional de Justiça, o que reforça a necessidade de maior representação de membros da Justiça Estadual, desembargadores e juízes de direito.

Finalmente, nos Estados-membros pode haver, por iniciativa do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual e o Tribunal de Justiça Militar, se houver vinte mil integrantes no efetivo militar, no último caso. Não há também representantes desta Justiça Militar previstos no corpo do Conselho Nacional de Justiça, o que igualmente faz erigir a ausência de maior representatividade da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Tais atributos distinguem claramente o papel dos Tribunais de Justiça dentre os ramos da Justiça Nacional, e devem ser considerados ao se debruçar sobre a ideal composição do órgão destinado ao planejamento do funcionamento do Judiciário Nacional, no âmbito administrativo.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao enviar o Projeto de Lei Complementar (PLP 144/1992) que, aprovado, consubstanciaria a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, vislumbra dentre os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, junto ao STF, de caráter nacional, composto de onze membros: "I □ o Presidente e o Vice□Presidente do Supremo Tribunal Federal; II □ três outros Ministros do Supremo Tribunal Federal por este escolhidos, com mandato de dois anos, admitida a recondução por um período; III □ os Presidentes dos quatro Tribunais Superiores; IV □ dois Presidentes de Tribunais de Justiça, escolhidos, com os respectivos suplentes, pelos Presidentes desses Tribunais, na forma do Regimento Interno do Conselho" (artigo 81).

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal, ao planejar embrionariamente o órgão, que posteriormente seria guindado à estatura constitucional - o Conselho Nacional de Justiça -, tinha apenas membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, oriundos de órgãos dotados de autonomia integral de gestão, quais sejam os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça. Acentua-se que os Presidentes dos Tribunais de Justiça seriam escolhidos pela totalidade dos Presidentes de Tribunais de Justiça, pela proposta.

A configuração escolhida posteriormente, entretanto, e que vingou na Emenda Constitucional nº 45, relegou os Tribunais de Justiça a um plano incompatível com seu perfil constitucional, de vértice do sistema jurídico nos Estados-membros.

Tal insubsistência politicamente redundava em ausência de participação efetiva dos Tribunais de Justiça e de seus membros no Conselho Nacional de Justiça, o que refletirá no seu menor engajamento nos tão importantes e alvissareiros planos, em busca da eficiência e na padronização das rotinas administrativas no Poder Judiciário pátrio. É que a autonomia dos Tribunais, devidamente resguardada na Constituição Federal, é predicamento que deve ser ponderado na consecução do Conselho Nacional de Justiça, mormente para os dotados de autonomia plena de gestão, e levando em consideração que em cada Estado-membro há legislação própria e interesses financeiros e peculiaridades regionais a serem observadas. Os Tribunais de Justiça estão sob a égide da fiscalização de Tribunais de Contas dos Estados-membros, que não se confunde com a efetuada pelo Tribunal de Contas da União sobre os órgãos judiciários da União, também nesta esfera.

Nesta toada, natural que haja número de membros da Magistratura Estadual de 1º e 2º graus de jurisdição no Conselho Nacional de Justiça proporcional ao número de processos que lhe são endereçados constitucionalmente, em relação aos acometidos à Justiça do Trabalho e Federal, e que reflita o desiderato constitucional de distinguir os Tribunais de Justiça, ao lado do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, no que tange à gestão e autonomia, e ao lado do Supremo Tribunal Federal, no que tange à importância política federativa.

No modelo vigente, sobressai a ínfima participação dos Magistrados Estaduais nos desígnios da gestão do Poder Judiciário pátrio, conquanto devessem, ante a envergadura de suas funções e a extensão de sua competência, e sua presença maciça junto aos Municípios – pois são as Justiças Estaduais que alcançam os rincões do país e que ostentam capilaridade singular -, estar devidamente representados no Conselho Nacional de Justiça. Ademais, cabe aos Magistrados Estaduais a fiscalização de inúmeros serviços, na sua integralidade ou praticamente integral em alguns casos, sobre os quais recai também a atuação do Conselho Nacional de Justiça, tais como polícia judiciária, estabelecimentos prisionais, serviços notariais e de registro (artigo 236 da Constituição Federal), abrigos infantis e estabelecimentos voltados a custodiar adolescentes infratores. Cumpre à Justiça Estadual recrutar por meio de concurso público de provas e títulos os notários e registradores públicos.

Em verdade, sabe-se, por intermédio de relatório JUSTIÇA EM NÚMEROS produzido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que é expressiva a participação da Justiça Estadual no movimento judiciário nacional, e são trazidos alguns dados referentes ao final de 2008.

Com relação ao número de magistrados, havia 11.108 magistrados atrelados à Justiça Estadual, 1.478 à Justiça Federal, e 3.145 à Justiça do Trabalho, em 1º e 2º Graus.

No que toca ao número de processos em andamento, havia, em 1º e 2º Graus, respectivamente 33.145.844 e 1.202.518 processos na Justiça Estadual, 1.515.991 e 712.778 na Justiça Federal, e 2.829.429 e 222.832 na Justiça do Trabalho.

Deram entrada naquele ano em 1º e 2º grau, respectivamente, 12.250.758 e 1.864.008 processos na Justiça Estadual, 712.778 e 473.607 novos processos na Justiça Federal e 3.196.058 e 659.151 novos processos na Justiça do Trabalho.

Ademais, se faz necessário criar palco específico para discussão dos temas atinentes à Justiça Estadual, enfeixada nos Tribunais de Justiça e nos juízos atrelados, e aos serviços afins, subordinados ou fiscalizados, e em que serão coordenadas as políticas públicas relativas aos magistrados e servidores, e serviços da Justiça Estadual. É imprescindível que haja salvaguarda da visão dos Estados-membros, corporificada por meio da elevação do número de membros, como já consignado, de modo que passe a haver cinco Desembargadores e cinco juízes de direito, e da criação da Comissão Permanente de Tribunais de Justiça.

Como já salientado, os Tribunais de Justiça em seus Estados desempenham funções similares às do Supremo Tribunal Federal, tanto jurisdicionais quanto políticas. São dotados de autonomia integral de gestão, e são inseridos em plano diverso do vivenciado pelos Tribunais da União, tanto pelos superiores, quanto pelos inferiores. Em cada Estado e no Distrito Federal estão os Tribunais de Justiça politicamente ungidos à cúpula do Poder Judiciário, tal como o Supremo Tribunal Federal na esfera nacional. E no campo financeiro, de seu custeio e de sua organização judiciária, estão sujeitos os Tribunais de Justiça às vicissitudes da arrecadação tributária estadual, e dos desígnios políticos locais, porque o processo legislativo evidentemente se desenrola em cada Estado.

Não se pode, nesta esteira, desprezar a peculiaridade da Administração da Justiça de competência dos Tribunais de Justiça. Ordens oriundas do Conselho Nacional de Justiça devem estar em sintonia com a observância das limitações orçamentárias e políticas atreladas ao processo legislativo. Igualmente importante terem os Tribunais de Justiça competências administrativas e de fiscalização sobre extensas e complexas atividades que exigem, no mais das vezes, extrema especialização, como a corregedoria dos notários e registradores, dos presídios e da polícia judiciária, e na área da infância e juventude, a reclamar igual especialização no âmbito do Conselho.

Por conseguinte, com o escopo de se aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, e observando as altas competências desempenhadas pelos Tribunais de Justiça, é que se cria a Comissão Permanente de Tribunais de Justiça, focada na atuação dos desembargadores, juízes de direito e serviços subordinados ou afins, com o objetivo de dar respostas mais céleres à vontade da sociedade civil organizada no sentido de ver campear no Judiciário a eficiência e a padronização de procedimentos, mas sempre com olhar atento à autonomia destes Tribunais e sua característica federativa e política.

Não são extraídas do Conselho Nacional de Justiça as competências que lhe foram reservadas, pois seu Plenário pode, em casos específicos e de acordo com o Regimento Interno, avocar os processos ou os revisar. Caberá à Comissão papel proeminente de auxiliar os Tribunais de Justiça na obtenção da tão almejada autonomia financeira, alvissareira no tocante à necessária independência de seus membros e dos juízes das varas judiciais.

Finalmente, cria-se a figura do Desembargador-Corregedor, que terá a função de coordenar os trabalhos dos Corregedores-Gerais da Justiça, que ostentam funções que extrapolam as de monitoramento disciplinar dos magistrados e dos servidores, a abarcarem, como já anunciado, áreas as mais diversas, como polícia judiciária, presídios, infância e juventude, registros públicos e atos notariais.

A pujança dos números da Justiça nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios justifica a criação de oito novos cargos no Conselho Nacional de Justiça, e a criação de uma Comissão Especial e Permanente.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

Proposição: PEC 0457/10

Autor da Proposição: REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 24/02/2010

Ementa: Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 189
 Não Conferem 002
 Fora do Exercício 000
 Repetidas 001
 Ilegíveis 000
 Retiradas 000
 Total 192

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
 ADEMIR CAMILO PDT MG
 AELTON FREITAS PR MG
 ALCENI GUERRA DEM PR
 ALEX CANZIANI PTB PR
 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 ALINE CORRÊA PP SP
 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
 ANDRE VARGAS PT PR
 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 ANSELMO DE JESUS PT RO
 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ASSIS DO COUTO PT PR
ÂTILA LIRA PSB PI
BILAC PINTO PR MG
BRIZOLA NETO PDT RJ
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS ZARATTINI PT SP
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO LOPES PCdoB CE
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO NOGUEIRA PP PI
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ

FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERSON PERES PP PA
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
ÍRIS SIMÕES PR PR
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ SÉRGIO PT RJ

MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES DE LIRA PTC SP
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RAUL HENRY PMDB PE
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BERZOINI PT SP

RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 ROBERTO SANTIAGO PV SP
 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
 SANDES JÚNIOR PP GO
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 SÉRGIO MORAES PTB RS
 SERGIO PETECÃO PMN AC
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 SILVIO TORRES PSDB SP
 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
 TATICO PTB GO
 ULDURICO PINTO PHS BA
 VALADARES FILHO PSB SE
 VALDIR COLATTO PMDB SC
 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 VELOSO PMDB BA
 VICENTE ARRUDA PR CE
 VICENTINHO ALVES PR TO
 VIGNATTI PT SC
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 VITOR PENIDO DEM MG
 WILLIAM WOO PPS SP
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZENALDO COUTINHO PSDB PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

e) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 231, DE 2012 (Do Sr. Policarpo e outros)

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-244/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

XIV – um servidor do Poder Judiciário estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

XV - um servidor do Poder Judiciário da União, indicado pelo Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça foi inspirado na democratização do controle

administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao órgão pelo artigo 103-B, está a do seu § 4º (controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos) e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...]) inclusive contra seus serviços auxiliares).

Apesar da competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos servidores efetivos do Poder Judiciário, somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se sem representação paritária na sua composição.

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

- (1) são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função jurisdicional, mediante atividades de suporte essencial à magistratura;
- (2) viola-se o direito de cada servidor do Poder Judiciário de ter sua opinião levada às deliberações do CNJ, com direito a voto;
- (3) permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os magistrados, mas em desigualdade e assimetria com o direito dos últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de servidores representantes dos principais segmentos judiciários da composição do Conselho Nacional de Justiça.

Se não fosse suficiente, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Note-se que, dada a diferença conceitual entre magistrados (que são agentes políticos, órgãos do Poder Judiciário definidos no artigo 92 da Constituição) e servidores efetivos (que são agentes administrativos), a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja

definida, contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em simetria com os órgãos de representação do CNJ, na indicação de magistrados, propõe-se a inclusão de 01 (um) servidor integrante do Judiciário estadual e 01 (um) servidor integrante do Judiciário da União, delineamento que adiciona os incisos XIV e XV ao artigo 103-B da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 15 (quinze) para 17 (dezesete) membros.

É por essas razões que esta Proposta de Emenda Constitucional, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valorosos serviços prestados pelo Conselho Nacional ao povo brasileiro, encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNJ.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

Proposição: PEC 0231/12

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Ementa: Altera o artigo 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Data de Apresentação: 12/12/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 177

Não Conferem 007

Fora do Exercício 007

Repetidas 054

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 245

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ADRIAN PMDB RJ

4 AFONSO FLORENCE PT BA

5 AFONSO HAMM PP RS

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ARTUR BRUNO PT CE
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 ASSIS MELO PCdoB RS
21 ÁTILA LINS PSD AM
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 BERINHO BANTIM PEN RR
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BIFFI PT MS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 COSTA FERREIRA PSC MA
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
35 DEVANIR RIBEIRO PT SP
36 DILCEU SPERAFICO PP PR
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DR. JORGE SILVA PDT ES
39 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 EDINHO BEZ PMDB SC
42 EDMAR ARRUDA PSC PR
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
44 ELI CORREA FILHO DEM SP
45 ELIENE LIMA PSD MT
46 ERIKA KOKAY PT DF
47 EUDES XAVIER PT CE
48 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
49 FABIO TRAD PMDB MS
50 FERNANDO FERRO PT PE
51 FERNANDO MARRONI PT RS
52 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
53 GEORGE HILTON PRB MG
54 GERALDO SIMÕES PT BA
55 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
56 GLAUBER BRAGA PSB RJ
57 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
58 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM

59 HOMERO PEREIRA PSD MT
60 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
61 IRAJÁ ABREU PSD TO
62 JAIME MARTINS PR MG
63 JAIR BOLSONARO PP RJ
64 JAIRO ATAÍDE DEM MG
65 JAQUELINE RORIZ PMN DF
66 JEAN WYLLYS PSOL RJ
67 JESUS RODRIGUES PT PI
68 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
69 JOÃO DADO PDT SP
70 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
71 JOÃO PAULO LIMA PT PE
72 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
73 JOSÉ AIRTON PT CE
74 JOSÉ CHAVES PTB PE
75 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
76 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
77 JOSÉ NUNES PSD BA
78 JOSE STÉDILE PSB RS
79 JOSIAS GOMES PT BA
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 JÚLIO CAMPOS DEM MT
82 JÚLIO CESAR PSD PI
83 JUNJI ABE PSD SP
84 KEIKO OTA PSB SP
85 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO GADELHA PSC PB
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR
91 LINCOLN PORTELA PR MG
92 LUCI CHOINACKI PT SC
93 LUCIANO CASTRO PR RR
94 LÚCIO VALE PR PA
95 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
96 LUIZ COUTO PT PB
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98 MANATO PDT ES
99 MARCELO CASTRO PMDB PI
100 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
101 MARCO TEBALDI PSDB SC
102 MARCON PT RS
103 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
104 MAURO LOPES PMDB MG
105 MAURO MARIANI PMDB SC
106 MENDONÇA PRADO DEM SE
107 MILTON MONTI PR SP
108 MIRIQUINHO BATISTA PT PA

109 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
110 NEILTON MULIM PR RJ
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NELSON PELLEGRINO PT BA
114 NILDA GONDIM PMDB PB
115 NILSON LEITÃO PSDB MT
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
125 PAULO FEIJÓ PR RJ
126 PAULO FERREIRA PT RS
127 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
128 PAULO TEIXEIRA PT SP
129 PAULO WAGNER PV RN
130 PEDRO EUGÊNIO PT PE
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PENNA PV SP
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA
134 POLICARPO PT DF
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
136 RAUL HENRY PMDB PE
137 REGUFFE PDT DF
138 RIBAMAR ALVES PSB MA
139 RICARDO BERZOINI PT SP
140 ROBERTO BRITTO PP BA
141 ROBERTO DE LUCENA PV SP
142 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
143 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
144 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
146 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
148 RONALDO FONSECA PR DF
149 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
150 RUBENS BUENO PPS PR
151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
152 SANDES JÚNIOR PP GO
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG
154 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SEVERINO NINHO PSB PE
157 SIBÁ MACHADO PT AC
158 SIMÃO SESSIM PP RJ

159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
160 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
161 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
162 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
163 VALTENIR PEREIRA PSB MT
164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
165 VICENTE CANDIDO PT SP
166 VICENTINHO PT SP
167 WILSON COVATTI PP RS
168 VINICIUS GURGEL PR AP
169 VITOR PAULO PRB RJ
170 VITOR PENIDO DEM MG
171 WALTER FELDMAN PSDB SP
172 WALTER TOSTA PSD MG
173 WILSON FILHO PMDB PB
174 WLADIMIR COSTA PMDB PA
175 ZÉ GERALDO PT PA
176 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
177 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 363, DE 2013 (Do Sr. Paulão e Outros)

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-244/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 103-B da

Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

XIV - dois servidores efetivos do Poder Judiciário, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela federação de âmbito nacional dos servidores da Justiça Federal e outro pela federação de âmbito nacional dos servidores da Justiça nos Estados.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, verdadeiro órgão constitucional de controle interno do Poder Judiciário, tem em sua composição clara natureza heterogênea, de sorte a destacar prioritariamente sua essência multifacetada. Sem dúvida, o intuito do constituinte reformador foi garantir a manifestação dos mais diversos posicionamentos, a fim de aprimorar o Poder Judiciário nacional.

Com esse escopo, foi instituído o novo órgão, nos termos do art. 103-B da Carta Política, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu no Texto Magno a composição do Conselho Nacional de Justiça, de forma a abranger as mais variadas profissões que atuam junto à jurisdição nacional.

Contudo, uma falha histórica foi cometida: olvidou-se da maior parcela da pirâmide judiciária constituída dos servidores efetivos do próprio Poder Judiciário, caracterizando assim um limbo classista dentro do órgão constitucional.

Muito embora os servidores do Poder Judiciário cresçam em atividades, responsabilidades e importância nas estruturas administrativa,

orçamentária, fiscal, jurídica e obrigacional dos Tribunais, ainda assim conta com um diminuto espaço de decisão. Daí a premente necessidade e justa aspiração dos servidores em possuírem um representante no Conselho Nacional de Justiça.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância e urgência da aprovação da medida ora proposta, aguardamos seu imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

Deputado PAULÃO

Proposição: PEC 0363/13

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/12/2013

Ementa: Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	256
Não Conferem	004
Fora do Exercício	003
Repetidas	140
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	403

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AFONSO FLORENCE PT BA
- 6 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 AMIR LANDO PMDB RO
- 13 ANDERSON FERREIRA PR PE

14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
17 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
18 ANÍBAL GOMES PMDB CE
19 ANSELMO DE JESUS PT RO
20 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
21 ANTONIO BULHÕES PRB SP
22 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
23 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
24 ARNALDO JARDIM PPS SP
25 ARNON BEZERRA PTB CE
26 ARTHUR LIRA PP AL
27 ARTUR BRUNO PT CE
28 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
29 ASSIS CARVALHO PT PI
30 ASSIS DO COUTO PT PR
31 ÁTILA LINS PSD AM
32 AUREO SDD RJ
33 BENEDITA DA SILVA PT RJ
34 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
35 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
36 BETO FARO PT PA
37 BIFFI PT MS
38 BOHN GASS PT RS
39 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
40 BRUNA FURLAN PSDB SP
41 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
42 CARLOS MAGNO PP RO
43 CARLOS ZARATTINI PT SP
44 CELSO JACOB PMDB RJ
45 CELSO MALDANER PMDB SC
46 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
47 CHICO LOPES PCdoB CE
48 CLEBER VERDE PRB MA
49 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
50 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
51 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
52 DÉCIO LIMA PT SC
53 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
54 DELEY PTB RJ
55 DEVANIR RIBEIRO PT SP
56 DOMINGOS DUTRA SDD MA
57 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
58 DR. JORGE SILVA PROS ES
59 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
60 DR. UBIALI PSB SP
61 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
62 EDINHO BEZ PMDB SC
63 EDIO LOPES PMDB RR

64 EDUARDO DA FONTE PP PE
65 EDUARDO SCIARRA PSD PR
66 EFRAIM FILHO DEM PB
67 ELI CORREA FILHO DEM SP
68 ELIENE LIMA PSD MT
69 ENIO BACCI PDT RS
70 ERIKA KOKAY PT DF
71 ERIVELTON SANTANA PSC BA
72 EUDES XAVIER PT CE
73 EURICO JÚNIOR PV RJ
74 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
75 FÁBIO FARIA PSD RN
76 FÁBIO TRAD PMDB MS
77 FÁTIMA BEZERRA PT RN
78 FÁTIMA PELAES PMDB AP
79 FELIPE BORNIER PSD RJ
80 FELIPE MAIA DEM RN
81 FERNANDO FERRO PT PE
82 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
83 FERNANDO MARRONI PT RS
84 FLAVIANO MELO PMDB AC
85 FRANCISCO CHAGAS PT SP
86 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
87 FRANCISCO PRACIANO PT AM
88 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
89 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
90 GENECIAS NORONHA SDD CE
91 GEORGE HILTON PRB MG
92 GERA ARRUDA PMDB CE
93 GERALDO RESENDE PMDB MS
94 GERALDO SIMÕES PT BA
95 GERALDO THADEU PSD MG
96 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
97 GLAUBER BRAGA PSB RJ
98 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
99 GUILHERME MUSSI PP SP
100 HÉLIO SANTOS PSDB MA
101 HENRIQUE FONTANA PT RS
102 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
103 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
104 HUGO MOTTA PMDB PB
105 IARA BERNARDI PT SP
106 IRACEMA PORTELLA PP PI
107 IRAJÁ ABREU PSD TO
108 JAIME MARTINS PSD MG
109 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
110 JAQUELINE RORIZ PMN DF
111 JEAN WYLLYS PSOL RJ
112 JESUS RODRIGUES PT PI
113 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA

114 JOÃO DADO SDD SP
115 JOÃO LYRA PSD AL
116 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
117 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
118 JOÃO PAULO LIMA PT PE
119 JORGE CORTE REAL PTB PE
120 JOSÉ AIRTON PT CE
121 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
122 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
123 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
124 JOSE STÉDILE PSB RS
125 JOSIAS GOMES PT BA
126 JOSUÉ BENGTON PTB PA
127 JOVAIR ARANTES PTB GO
128 JÚLIO CAMPOS DEM MT
129 JÚLIO CESAR PSD PI
130 JÚLIO DELGADO PSB MG
131 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
132 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
133 LÁZARO BOTELHO PP TO
134 LELO COIMBRA PMDB ES
135 LEONARDO GADELHA PSC PB
136 LEONARDO MONTEIRO PT MG
137 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
138 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
139 LEOPOLDO MEYER PSB PR
140 LINCOLN PORTELA PR MG
141 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
142 LUIZ ALBERTO PT BA
143 LUIZ COUTO PT PB
144 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
145 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
146 LUIZ SÉRGIO PT RJ
147 MAJOR FÁBIO PROS PB
148 MANATO SDD ES
149 MANOEL SALVIANO PSD CE
150 MANUEL ROSA NECA PR RJ
151 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
152 MARCELO AGUIAR DEM SP
153 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
154 MARCELO CASTRO PMDB PI
155 MARCELO MATOS PDT RJ
156 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
157 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
158 MÁRCIO MACÊDO PT SE
159 MÁRCIO MARINHO PRB BA
160 MARCO MAIA PT RS
161 MARCO TEBALDI PSDB SC
162 MARCON PT RS
163 MARCOS MEDRADO SDD BA

164 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
165 MARINA SANTANNA PT GO
166 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
167 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
168 MAURO LOPES PMDB MG
169 MAURO MARIANI PMDB SC
170 MIGUEL CORRÊA PT MG
171 MILTON MONTI PR SP
172 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
173 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
174 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
175 NELSON PELLEGRINO PT BA
176 NEWTON CARDOSO PMDB MG
177 NEWTON LIMA PT SP
178 NILDA GONDIM PMDB PB
179 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
180 NILTON CAPIXABA PTB RO
181 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
182 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
183 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
184 OSMAR TERRA PMDB RS
185 OSVALDO REIS PMDB TO
186 OTONIEL LIMA PRB SP
187 PADRE JOÃO PT MG
188 PADRE TON PT RO
189 PAULÃO PT AL
190 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
191 PAULO FEIJÓ PR RJ
192 PAULO FERREIRA PT RS
193 PAULO FREIRE PR SP
194 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
195 PAULO PIMENTA PT RS
196 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
197 PAULO TEIXEIRA PT SP
198 PAULO WAGNER PV RN
199 PEDRO CHAVES PMDB GO
200 PEDRO EUGÊNIO PT PE
201 PEDRO NOVAIS PMDB MA
202 PEDRO UCZAI PT SC
203 PENNA PV SP
204 PINTO ITAMARATY PSDB MA
205 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
206 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
207 REGINALDO LOPES PT MG
208 RENAN FILHO PMDB AL
209 RENATO MOLLING PP RS
210 RENATO SIMÕES PT SP
211 RICARDO BERZOINI PT SP
212 ROBERTO BALESTRA PP GO
213 ROBERTO BRITTO PP BA

214 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
215 RONALDO FONSECA PROS DF
216 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
217 RONALDO ZULKE PT RS
218 ROSANE FERREIRA PV PR
219 ROSE DE FREITAS PMDB ES
220 RUBENS BUENO PPS PR
221 RUBENS OTONI PT GO
222 RUY CARNEIRO PSDB PB
223 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
224 SÁGUAS MORAES PT MT
225 SANDES JÚNIOR PP GO
226 SANDRO MABEL PMDB GO
227 SARAIVA FELIPE PMDB MG
228 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
229 SÉRGIO BRITO PSD BA
230 SÉRGIO MORAES PTB RS
231 SEVERINO NINHO PSB PE
232 SIBÁ MACHADO PT AC
233 STEFANO AGUIAR PSB MG
234 TAKAYAMA PSC PR
235 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
236 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
237 VANDER LOUBET PT MS
238 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
239 VICENTE ARRUDA PROS CE
240 VICENTE CANDIDO PT SP
241 VICENTINHO PT SP
242 VILSON COVATTI PP RS
243 WALDENOR PEREIRA PT BA
244 WALDIR MARANHÃO PP MA
245 WASHINGTON REIS PMDB RJ
246 WELITON PRADO PT MG
247 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
248 WELLINGTON ROBERTO PR PB
249 WILSON FILHO PTB PB
250 WLADIMIR COSTA SDD PA
251 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
252 ZÉ GERALDO PT PA
253 ZECA DIRCEU PT PR
254 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
255 ZEZÉU RIBEIRO PT BA
256 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ["Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2014 (Do Sr. Osmar Serraglio e outros)

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-244/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo de inciso XIV ao seu caput:

" Art. 103-B.

XIV – um notário e um registrador, indicados pela entidade nacional representativa da atividade. ”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Esta proposição legislativa propõe a inclusão de mais dois membros, sendo um notário e um registrador, que serão indicados pela entidade nacional representativa da atividade.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

” *III – **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público** ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*” *(destaquei).*

A experiência demonstrou que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que vários deles acabam desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com um representante dessa atividade. É que os comandos administrativos dos Tribunais de Justiça nem sempre são uniformes, no território nacional, gerando situações e decisões desiguais para situações idênticas. Ademais, certas instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro.

Estou certo de que o acréscimo, proposto por esta emenda, tornará as decisões do Conselho Nacional de Justiça mais condizentes com as diferentes realidades verificadas em todo o país e contribuirá para diminuir o número de processos encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Proposição: PEC 0377/2014

Autor da Proposição: OSMAR SERRAGLIO E OUTROS

Ementa: Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça

Data de Apresentação: 04/02/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 004

Fora do Exercício 003

Repetidas 010

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 189

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 AMIR LANDO PMDB RO
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 14 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 16 ASSIS DO COUTO PT PR
- 17 ÁTILA LINS PSD AM
- 18 BETINHO ROSADO PP RN
- 19 BETO FARO PT PA
- 20 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 21 CARLOS MAGNO PP RO
- 22 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 23 CELSO JACOB PMDB RJ
- 24 CELSO MALDANER PMDB SC
- 25 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 26 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 27 CHICO LOPES PCdoB CE
- 28 CLAUDIO CAJADO DEM BA
- 29 CLEBER VERDE PRB MA
- 30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 31 DANILO FORTE PMDB CE
- 32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 34 DELEY PTB RJ

35 DILCEU SPERAFICO PP PR
36 DOMINGOS DUTRA SDD MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. GRILO SDD MG
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DR. UBIALI PSB SP
41 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
42 EDINHO BEZ PMDB SC
43 EDIO LOPES PMDB RR
44 EDMAR ARRUDA PSC PR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
47 EDUARDO GOMES SDD TO
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
51 ELI CORREA FILHO DEM SP
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FÁBIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GERALDO RESENDE PMDB MS
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
68 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
69 IZALCI PSDB DF
70 JAIR ATAÍDE DEM MG
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
73 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
74 JOÃO DADO SDD SP
75 JOÃO LEÃO PP BA
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO LIMA PT PE
78 JORGE CORTE REAL PTB PE
79 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
80 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSIAS GOMES PT BA
84 JÚLIO DELGADO PSB MG

85 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LEONARDO GADELHA PSC PB
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LUIZ DE DEUS DEM BA
90 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
91 LUIZ NISHIMORI PR PR
92 MAJOR FÁBIO PROS PB
93 MANATO SDD ES
94 MANOEL JUNIOR PMDB PB
95 MANUEL ROSA NECA PR RJ
96 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
97 MARCELO CASTRO PMDB PI
98 MARCELO MATOS PDT RJ
99 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
100 MARCOS MONTES PSD MG
101 MARCUS PESTANA PSDB MG
102 MARINHA RAUPP PMDB RO
103 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
104 MÁRIO HERINGER PDT MG
105 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
106 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
107 MAURO MARIANI PMDB SC
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILDA GONDIM PMDB PB
115 NILSON LEITÃO PSDB MT
116 NILSON PINTO PSDB PA
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OSVALDO REIS PMDB TO
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE TON PT RO
124 PAES LANDIM PTB PI
125 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
126 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
127 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
128 PAULO FEIJÓ PR RJ
129 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
130 PAULO PIMENTA PT RS
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PEDRO UCZAI PT SC
133 PENNA PV SP
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA

135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENAN FILHO PMDB AL
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RICARDO IZAR PSD SP
141 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
144 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
145 RONALDO ZULKE PT RS
146 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
147 SARAIVA FELIPE PMDB MG
148 SARNEY FILHO PV MA
149 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
150 SÉRGIO BRITO PSD BA
151 SERGIO GUERRA PSDB PE
152 SIBÁ MACHADO PT AC
153 SILAS CÂMARA PSD AM
154 URZENI ROCHA PSD RR
155 VALADARES FILHO PSB SE
156 VANDER LOUBET PT MS
157 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
158 VICENTE ARRUDA PROS CE
159 VICENTE CANDIDO PT SP
160 VICENTINHO PT SP
161 VITOR PENIDO DEM MG
162 WALDIR MARANHÃO PP MA
163 WALNEY ROCHA PTB RJ
164 WALTER IHOSHI PSD SP
165 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
166 WEVERTON ROCHA PDT MA
167 WILLIAM DIB PSDB SP
168 WILSON FILHO PTB PB
169 ZÉ GERALDO PT PA
170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
171 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta

Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
